



## MINISTÉRIO DA FAZENDA

ELL/

Sessão de 19 de fevereiro de 1991

ACÓRDÃO Nº 101-81.168

Recurso nº 98.025 - IRPJ - EXS: DE 1985 a 1989

Recorrente DIVISA - DIVINÓPOLIS VEÍCULOS S/A.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM DIVINÓPOLIS - MG

CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE INVESTIMENTOS - Não configurando os recursos transferidos a outra pessoa jurídica investimentos, uma vez que o contrato celebrado por adesão não propicia à associação criada qualquer participação no resultado das operações para que ela possa ser considerada sociedade em conta de participação, a recorrente está desobrigada de corrigir os referidos recursos como integrantes de seu ativo permanente.

CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE PARTICIPAÇÃO PERMANENTE - Tendo sido a correção monetária do investimento, calculada em procedimento de ofício, em cada período, sobre o valor corrigido, cumpre excluir, nas correções dos períodos seguintes à primeira atualização, os efeitos das correções monetárias anteriores compreendidas em cada valor a ser corrigido.

ARRENDAMENTO MERCANTIL - A eleição de valor residual irrisório em contraste com o preço do bem no mercado e com as contraprestações pagas em razão de prazo contratual exíguo, em face da expectativa de vida útil do bem, fazem aflorar subjacente contrato de compra e venda de bem a prazo, dissimulado em contrato de "leasing".

CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS - O custo de aquisição de bens do ativo permanente de valor não superior ao limite estabelecido no artigo 193 do RIR/80 poderá ser apropriado como despesa operacional do exercício.

dh

7

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-81.168

PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS - A inclusão na base de cálculo da provisão de créditos com garantia fiduciária não justificam a glosa da parcela da provisão correspondente, se a empresa demonstra que os demais créditos constantes do seu balanço, líquidos daqueles valores, permitiam, com sobras, o valor provisionado.

MAJORAÇÃO DE CUSTOS - A inclusão de valores em duplicidade nos custos das mercadorias vendidas enseja a glosa do excesso apropriado.

BAIXA DE MERCADORIAS IMPRESTÁVEIS - A dedutibilidade como custos operacionais do valor baixado, correspondente a perda de mercadorias imprestáveis, pressupõe existência prévia de laudo ou certificado da autoridade competente (RIR/80, artigo 184, II, "a").

RETIRADA "PRO LABORE" - Comprovada a efetiva prática de atos de gestão por sócia que exerce cargo de diretoria, descabe a glosa de "pro labore" por ela recebido.

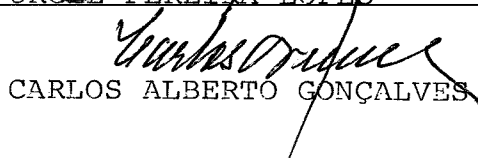
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIVISA - DIVINÓPOLIS VEÍCULOS S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por maioria de votos, dar provimento, em parte, ao recurso para excluir da tributação as importâncias de Cr\$143.173.389, Cr\$ 698.116.003, Cz\$ 1.198.808,01, Cz\$ 13.849.483,16 e de Cz\$ 278.625.857,62, nos exercícios de 1985, 1986, 1987, 1988 e 1989, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Celso Alves Feitosa na parte em que provia mais Cr\$ 5.997.270,00, Cr\$ 2.174.531,000 e Cz\$ 1.862,00, nos exercícios de 1985, 1986 e 1987, pela ordem.

Sala das Sessões (DF), em 19 de fevereiro de 1991

  
URZEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

  
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

V.V.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**PROCESSO Nº** 10665/000.087/90-11

**RECURSO Nº:** 98.025

**ACÓRDÃO Nº:** 101-81.168

**RECORRENTE:** DIVISA - DIVINÓPOLIS VEÍCULOS S/A

R E L A T Ó R I O

DIVISA - DIVINÓPOLIS VEÍCULOS S.A., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado (fls. 1138/1149) contra a decisão do Delegado da Receita Federal em Divinópolis-MG (fls. 1123/1133) que manteve em parte o auto de infração contra ela lavrado às fls. 668/671.

O litígio submetido ao julgamento deste Colegiado versa sobre as seguintes matérias tributárias:

1- Receita de correção monetária sobre Investimen—  
tos:

Segundo a peça básica (fls. 668), a empresa deixou de apropriar receita de correção monetária devida sobre a aplicação de recursos, por prazo indeterminado, no capital social de Sociedade em Conta de Participação (Fundo Apolo), sendo Cr\$..... 139.920.809, Cr\$ 688.655.060, Cz\$ 1.148.190,34, Cz\$..... 13.801.494,16 e Cz\$ 277.603.524,62, nos exercícios de 1985 a 1989, respectivamente.

A autuada impugnou o lançamento, alegando falta de amparo legal para a exigência fiscal. Os recursos em questão destinaram-se à formação de um fundo constituído pelos revendedores ~~VOLKSWAGEN, como sócios ocultos, visando a obter capital de giro necessário a aquisição de veículos para revenda.~~ A quota parte

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-81.168

que cabe à empresa no Fundo fora objeto de movimentação periódica dos recursos, o que lhe retira a característica de aplicação de recursos.

Ademais, sustenta, o seu procedimento está de acordo com a orientação dada pela Receita Federal em resposta à consulta formulada pela Associação Brasileira de Distribuidores VOLKSWAGEN, da qual a impugnante é sócia (Parecer CST nº 2010/85 e 1466/87).

Informação fiscal sustentando o lançamento (fls. 1106/1111-v) nela, o autuante confronta os fatos apurados com os esclarecimentos prestados na consulta à CST., asseverando que estes não correspondiam à realidade e induziram em erro o parcerista, quando da elaboração do PNCT/SIPR nº 2010, de 08/10/85. Diz que esse parecer teve, contudo conclusões contrárias às pretensões da consulente, embora esta tenha informado aos concessionários que a resposta lhes era favorável. Tece outras considerações para justificar o acerto do lançamento.

O julgador de primeira instância manteve a exigência por entender que a situação relatada pela consulente, e que orientou a conclusão contida no Parecer nº 2010/85, ou seja, a rotatividade dos recursos aplicados, não ocorre na realidade, tendo a operação as características de empréstimos, como se observa da "convenção sobre o Sistema de Comercialização de Veículos". Nela se prevê a devolução dos recursos utilizados para pagamento de encomendas feitas pelo sistema à vista (fls. 513/515). Não são disponibilidades pecuniárias do concessionário para pagamento de veículos porque se assim fosse a participação do concessionário variaria para mais e para menos, conforme lhe fossem creditados os descontos concedidos e debitados os pagamentos efetuados e, no entanto, é constante o crescimento do valor da participação da impugnante no Fundo, as condições de resgate do capital aplicado (cláusula VIII, 4/6 e 7 do "Contrato de Sociedade em Conta de Participação") (fls. 538/546) indicia o caráter de permanência e a ausência de disponibilidades imediatas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-81.168

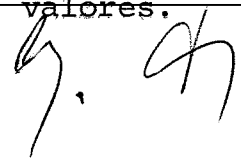
Na fase recursal, a empresa insite em que o seu procedimento está comparado pelos Pareceres CST/SIPR nºs 2010/85 e 1466/87 e que seu procedimento foi expressamente mencionado em sua consulta e, portanto, o que o julgador diz ter a característica de empréstimo foi avaliado na elaboração daqueles pareceres. O contrato sob a forma de uma conta de participação foi apresentado pela consulente e analisado pela CST. Destaca trechos do Parecer CST nº 2010/85. No Parecer CST nº 1466/87, concluiu a CST que o contrato 'era, na verdade, de gestão de negócios, devendo os recursos dos mandantes disponíveis em poder da mandatária ser registrados em conta própria do ativo, circulante ou realizável a longo prazo, descabendo seu registro em conta do permanente.

Diz que, se por absurdo, for desconsiderada a orientação da CST, deveria ser levado em conta o saldo devedor gerado da reserva oculta oriunda da tributação da receita monetária, no ano anterior.

## 2- Receita de Correção Monetária sobre participações Permanentes (Investimentos Incentivados)

A empresa foi autuada (fls. 668-v) por não corrigir o valor de participações permanentes (investimentos incentivados), como consignado no QD nº 2 (às fls. 580) e, em consequência, foram tributadas as receitas de correção monetária apuradas de ofício às fls. 580-v, sendo Cr\$ 4.247.237, Cr\$ 13.645.092, Cz\$ 13.750,70, Cz\$ 113.515,97 e Cz\$ 3.479.605,75, nos exercícios de 1984 a 1988, respectivamente.

A fiscalizada impugnou a exigência, alegando que a opção relativa ao exercício de 1983 (AB 1982), no valor de Cr\$ .... 1.972.890, sofreu correção monetária no exercício de 1985, sem que o auditor levasse em conta a reserva oculta gerada pela tributação nos períodos-bases seguintes, requerendo diligência para a correta apuração dos valores.



Acórdão nº 101-81.168

Discordar também da exigência relativa aos exercícios de 1985 a 1988 dizendo-a incabível, tendo em vista que as referidas opções não foram contabilizadas ou contabilizadas apenas parcialmente (ex. 1987). Diz que, de acordo com o item 4 do PN CST nº 48/79, a contabilização de tais recursos deve ser corrigida monetariamente fazendo fluir para o resultado do exercício despesa dedutível. Vale dizer, deixou de contabilizar despesa dedutível de correção monetária.

Informação fiscal às fls. 1111-V e 1112-V.

A autoridade julgadora de primeira instância mantém o lançamento sob o argumento de que não cabe ao fisco refazer a contabilidade do contribuinte como, no caso, ter sido a opção contabilizada a débito de conta do Realizável e a crédito de Reserva de Capital, o que ensejou correção monetária devedora computada no resultado do exercício.

Na fase recursal, a empresa, em relação à exigência oriunda da opção relativa ao exercício de 1983, não nega que a correção monetária devedora já foi computada no resultado do exercício, mas diz que pleiteou e reitera o efeito nos exercícios subsequentes da receita de correção monetária, segundo jurisprudência do Colegiado.

Quanto às opções referentes aos exercícios de 1985 a 1988, diz que a falta de contabilização delas implicou na falta de apropriação de despesa de correção monetária, tendo em vista que não haveria imediata correção monetária credora pois o registro correto das opções seria em conta do Realizável.

3- Glosa de despesa de arrendamento mercantil.

Foram glosadas as quantias de Cr\$ 5,997,270, ~~Cruzeiro 2.174.531, e Cz\$ 1.862,00, nos exercícios de 1985 a 1987, respectivamente, a título de arrendamento mercantil de apare-~~

7. 47

SERVICO PUBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-81.168

lho teleimpressor, em face do prazo contratual (36 meses), valor residual ínfimo e concentração da maior parte do preço (60%) nos primeiros doze meses, a caracterizarem operação de compra e vender (fls. 668-v).

A empresa impugnou a exigência (fls. 678/9), alegando que a operação foi feita nos termos da Lei nº 6099/74 e normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional, não havendo antecipações no valor residual, a que alude a Port. MF nº 140/84. O ato está de acordo com a Resolução BACEN 980/84 e a legitimidade da dedução tem sido reconhecida pelo Judiciário, em casos análogos.

A exigência foi mantida (fls. 1129) por entender o julgador que houve descaracterização do contrato de arrendamento, em face do valor residual irrisório, o prazo contratual ser inferior à vida útil do bem a provocar uma superdepreciação do seu valor, e a concentração do valor do contrato nos doze primeiros, o que implica antecipação de despesas por parte da arrendatária. O fato revela que a operação, em termos econômicos, se resolve antes do prazo mínimo estabelecido pelas partes contratantes, e permitido pela legislação vigente.

Cita o Ac. 101-77.021/87 que, dentre outros, expressa o entendimento do Primeiro Conselho de Contribuintes sobre a matéria.

Na fase recursal (fls. 1145/6), reitera os argumentos expendidos em sua impugnação, e requer que o Colegiado, por economia processual, face ao entendimento do Poder Judiciário sobre a questão, acolha a sua pretensão.

4 - Glosa de parte de custos secundários de assistência técnica,

A fiscalização glosou as quantias de Cr\$ 52.580, Cr\$ 1.858.943, Cz\$ 32.137,67 e Cz\$ 276,00, nos exercícios de 1985

7. 97

a 1988, apropriadas como "Custos Secundários" - Custos Assistência Técnica, referentes à aquisição de ferramentas convencionais passíveis de imobilização (fls. 668-v).

A empresa alegou em sua defesa (fls. 679) que a autuação teve por base a analogia o que é defeso pelo artigo 108, § 1º, do CTN.

As ferramentas em questão tem valor inferior ao limite estabelecido no art. 193 do RIR/80, como se verifica das cópias das notas-fiscais acostadas a sua impugnação, tendo, portanto, a autuante interpretado mal o referido dispositivo regulamentar.

A decisão recorrida manteve a glosa (fls. 1130), por entender, com base nas conclusões dos PN CST nº 100/78 e 20/80, que o critério predominante em relação ao valor unitário dos bens, é o da utilidade funcional que não pode ser aquilatado em relação a uma só unidade, mas em função do conjunto de bens que satisfaz ao objetivo empresarial.

A fiscalizada mantém uma oficina autorizada da Volkswagen, cujo funcionamento não seria possível com apenas uma ou um tipo de ferramenta.

A invocação na peça básica, por analogia, do PN CST nº 214/73 em nada fere o art. 108 do CTN., já que também foram citados atos que dispõem expressamente sobre a matéria.

A empresa, em seu recurso (fls. 1146), diz que a aplicação ao caso das conclusões do PN CST nº 20/80 ao caso sob julgamento é abusar da interpretação analógica, vedada pelo art. 108 do CTN.

5 - Glosa de parte da provisão para crédito de liquidação duvidosa.

A fiscalização (fls. 669) glosou parte da Provi-





Acórdão nº 101-81.168

são para Devedores Duvidosos calculada sobre crédito com alienação fiduciária em garantia, no exercício de 1989, ano-base de 1988, no valor Cz\$ 653,851,00,

A autuada alegou em sua defesa (fls. 681/682) que realmente procede a glosa sobre a provisão constituída sobre a parcela de Cz\$ 21.795,000, todavia outros créditos que servem de base à formação da provisão davam cobertura de sobra à provisão constituída. Afinal, não apenas os créditos decorrentes de Duplicatas a Receber servem de suporte à referida provisão,

O julgador não acolheu as razões da impugnante (folhas 1131) sob o argumento de que a constituição da provisão é um direito concedido ao contribuinte, e, como tal, pode ser exercido conforme a sua vontade, dentro dos limites legalmente estabelecidos. A exteriorização desse direito verifica-se com a sua contabilização e, de acordo com a informação da autuante, a defendente vem sistematicamente, calculando a provisão unicamente sobre os créditos decorrentes de "duplicatas a receber". Após o início do procedimento fiscal, não lhe é permitido invocar mudança no critério do cálculo da provisão, para assim se eximir da exigência fiscal.

No recurso (fls. 1.146), a recorrente diz que pelos próprios argumentos da decisão recorrida, de que a constituição da provisão é um direito concedido ao contribuinte, exercido conforme sua vontade, dentro dos limites legalmente estabelecidos, revela-se a improcedência da glosa. E assim ponderando, reitera os argumentos de que o valor constituído está suportado por vários créditos, com sobra, e não sobre aqueles com garantia real.

6 - Glosa de custo de mercadoria vendida, apurado a maior:

A fiscalização glosou o custo da mercadoria vendida apurada a maior, nos exercícios de 1986 e de 1987, nas quan-



97

tias de Cr\$ 1.168,017 e de Cz\$ 2,546,00, respectivamente (folhas 669).

Na impugnação (fls. 682), a empresa sustenta que o lançamento tem por base mera presunção, já que os valores aludidos referem-se ao saldo da conta de serviços em andamento que, compondo o grupo do ativo num período-base, torna-se custo dos serviços prestados no ano subsequente.

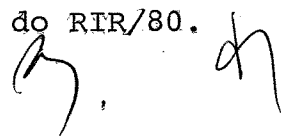
O lançamento foi mantido sob o argumento de que, conforme demonstrado às fls. 636/637, a empresa superavaliou os estoques iniciais, nos anos-base de 1985 e 1986, ao computar em duplicidade, no quadro 11, da declaração de rendimentos, o valor dos serviços em andamento.

No recurso (fls. 1147), admitindo a supervaliação dos custos, reclama a inteira correção, computando-se aos exercícios subsequentes o efeito do aumento do lucro do exercício levado ao Patrimônio Líquido. Cita em seu favor os Ac. 101-77.958/88, 77.959/88, 77.966/88 e 77.967/88 (D.O. de 20.02.89).

7 - Glosa de baixa de mercadorias imprestáveis, sem apoio em laudo ou certificado da autoridade competente.

A fiscalização glosou a importância de Cr\$. 1.895.950, no exercício de 1985, ano-base de 1984, relativa a baixa de mercadorias imprestáveis por ausência de laudo ou certificado da autoridade competente (fls. 669).

A autuada, em sua defesa (fls. 683), diz que as mercadorias em questão não podem ser utilizadas por não estarem de acordo com as especificações do fabricante, permanecendo, todavia, no patrimônio da sociedade. As mercadorias perderam, assim, o seu valor de venda. Ao proceder à baixa do valor dessas mercadorias, contabilizou na verdade uma "Provisão para Ajuste de Estoques ao Valor de Mercado", cujas dedutibilidade é assegurada pelo artigo 189 do RIR/80.



A exigência foi mantida tendo em vista que a operação foi contabilizada a débito de conta de resultado - Per das Diversas (fls. 647-v), e as notas-fiscais de fls. 639/647 foram emitidas para baixa de mercadorias imprestáveis e para efeito de estorno de crédito do ICM.

Logo, não se pode pretender que o lançamento efetuado se revista do caráter de provisão, com o propósito de se anular os efeitos tributários da operação.

Desta forma, nos termos do artigo 184, II, a do RIR/80, a despesa é indedutível.

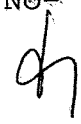
Na fase recursal (fls. 1148), a empresa sustenta que não houve quebra, nem deterioração, mas apenas perderam o valor de venda, e, portanto são dedutíveis.

8 - Glosa de despesa com "retiradas pro-labore" por sócia cuja efetiva prestação de serviços não foi comprovada,

A fiscalização glosou as quantias de Cr\$. 3.200.000, Cr\$ 7.602.000, Cz\$ 18.480, Cz\$ 47.713,00 e de Cz\$ 368.482,00, nos exercícios de 1985 a 1989, respectivamente, pagas à sócia da empresa, Marlene Oliveira Notini, a título de "pro-labore", sem a prova da efetiva prestação dos serviços (fls. 669).

Em sua impugnação (fls. 683), a empresa sustenta que a dedutibilidade, como despesa, das retiradas dos beneficiários referidos vincula-se à efetiva prestação dos serviços por aqueles à sociedade, ou seja, a prática com habitualidade de atos privativos de gerência ou administração de negócios de empresa... (item 130 da IN nº 2/69 reproduzido no Parecer Normativo CST nº 48/72).

O pressuposto legal está comprovado pela assinatura dos cheques (docs. anexos) pela sócia Marlene de Oliveira No-



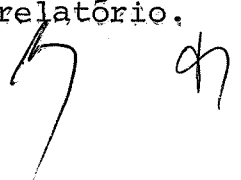
Acórdão nº 101-81.168

tini em nome da empresa no período de fevereiro de 1984 a de zembro de 1988, ato exclusivo e inerente ao exercício da função de direção, administração ou gerência.

O lançamento foi mantido sob o argumento de que, de acordo com o artigo 194, I, do RIR/80, os pagamentos efetuados à sócia estão sujeitas à prova da efetiva prestação de serviços, e a empresa não logrou efetuar-la quando intimada a tanto pela fiscalização, limitando-se a mencionar vagamente a execução de trabalhos administrativos (fls. 449), sendo certo que ela não exerce as funções da diretoria administrativa, definidas no documento de fls. 649/654.

Em seu recurso (fls. 1148), diz a empresa que os documentos de fls. 831/859 e 874/876 são cheques assinados pela sócia em pagamento de diversas duplicatas, assinaturas de contratos de arrendamento mercantil dentre outros, em nome da recorrente. E pelo contrato social compete à diretoria administrativa a execução de tais atos.

É o relatório.



Acórdão nº 101-81.168

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

O voto adota a mesma ordem de matéria constante do relatório.

Assim, tem-se:

1 - Receita de Correção Monetária sobre Investimentos:

A convenção celebrada pela Volkswagen do Brasil S/A e a Associação Brasileira dos Distribuidores Autorizados Volkswagen - ASSOBRV (fls. 538/545) não constitui uma sociedade em conta de participação por lhe faltar característica essencial a este tipo de sociedade, qual seja a participação de todos os componentes da sociedade nos resultados produzidos pela atividade comercial desenvolvida, como bem esclareceu o Parecer CST nº 1.466, de 31.08.87.

Com efeito, dispõe o art. 325 do Código Comercial Brasileiro, "in verbis":

"Art. 325 - Quando duas ou mais pessoas, sendo ao menos uma comerciante, se reúnem sem firma social, para lucro comum, em uma ou mais operações de comércio determinadas, trabalhando um, alguns ou todos em seu nome individual para o fim social, a associação toma o nome de associação em conta de participação, acidental, momentânea ou anônima; esta sociedade não está sujeita às formalidades prescritas para a formação das outras sociedades, e pode provar-se por to-

Acórdão nº 101-81.168

do o gênero de provas admitidas nos contratos comerciais."

O exame do convênio celebrado revela que a Administradora de Bens Apolo S/C Ltda., que seria a sócia ostensiva da associação nenhum benefício obtem das operações realizadas, sendo a sua participação de simples mandatária na gestão dos recursos aportados pela Volkswagen do Brasil, a título de desconto concedido a seus revendedores autorizados, parte variável dos recursos, e pelos aportes feito diretamente por estes, parte fixa dos recursos.

Tais valores são destinados à formação de um fundo para aquisição de veículos pelos revendedores, e até mesmo o resultado das aplicações financeiras desses recursos pertencem às revendedoras.

Daí, concluir o referido parecer que os resultados das operações realizadas devem ser contabilizados em seus livros comerciais e fiscais, ficando eles sujeitos à tributação, e que os recursos postos à disposição da mandatária compõem o ativo Circulante ou o ativo Realizável a Longo Prazo.

Como se observa, o fundamento da autuação expresso no Auto de Infração (fls.668-v) e na informação fiscal (fls. 1.106 a 1.111-v) é de que os recursos gerados pela Administradora de Bens Apolo S/C Ltda. não passam de investimentos feitos pelas revendedoras na sociedade em conta de participação da qual aquela empresa seria a sócia ostensiva, e, por isso, os respectivos valores integrariam o permanente dessas revendedoras, gerando receitas de correção monetária.

Essa conclusão não corresponde à realidade dos fatos, como demonstrado.

É de se excluir da incidência do imposto as quantias de Cr\$ 139.920.809, Cr\$ 688.655.060, Cz\$ 1.148.190,34, Cz\$ 13.801.494,16 e de Cz\$ 277.603.524,62, nos exercícios de 1985 a 1989.

Acórdão nº 101-81.168

2 - Receita de Correção Monetária sobre Participações Permanentes (Investimentos Incentivados)

Consoante se verifica no Quadro Demonstrativo nº 02 (fls. 580 e 580-v), a fiscalização lançou, no exercício de 1985, primeira correção, o imposto sobre a correção monetária da conta Opções para aplicações em Incentivos Fiscais do exercício de 1983 que foi mantida em conta do Realizável, ao invés de transferida para conta do Ativo Permanente, e, nos exercícios de 1986 a 1988, corrigiu o valor corrigido da conta, em cada período (fls. 580-v).

Ora, com o primeiro lançamento, regularizou-se a primeira omissão, ficando formada uma reserva oculta, pela diferença entre a receita tributada e o imposto lançado. Esta reserva também está sujeita à atualização no período-base seguinte, gerando saldo devedor da correção que deve ser compensado com o saldo credor apurado no próprio período.

O mesmo fenômeno ocorre na correção dos exercícios seguintes, em que se deve abater, do saldo credor apurado na correção do investimento, o saldo devedor gerado pela reserva oculta.

Com esse procedimento, afasta-se a tributação "em cascata" da correção monetária.

Relativamente às opções dos exercícios de 1985 a 1988, a matéria não foi objeto de lançamento, por ausência de contabilização (ver fls. 580-v); logo, não teria o fisco de considerar despesa de correção monetária que o contribuinte não teria computado.

No exercício de 1987, ano-base de 1986, foi contabilizada parcialmente a opção (Cr\$ Cz\$ 279.260,25), cujo saldo ~~credor de correção monetária somente foi tributado no exercício de 1989, último revisto pela fiscalização (grifei).~~

9.

47

Acórdão nº 101-81.168

Assim, em relação aos exercícios de 1986 a 1989, dou provimento ao recurso, em parte, para que sejam considerados na determinação da correção monetária das opções, os efeitos da correção monetária sobre a reserva oculta gerada pela tributação dos saldos credores da correção monetária das opções, nos exercícios anteriores (1985 a 1988) grifei.

3 - Glosa de despesa de arrendamento mercantil:

A decisão é escorreita, no particular, e não merece reparos.

A decisão de primeira instância está de acordo com o entendimento do Conselho de Contribuintes sobre a matéria.

O exame dos autos revela que realmente foi desfigurado em sua substância o instituto do arrendamento mercantil nos contratos celebrados pela empresa, sendo nítido o propósito de, através daquele instituto, realizar-se uma operação de compra e venda de bem ativável com o valor apropriado como custo ou despesa operacional. E, com esse procedimento, afetar o lucro tributável do exercício.

A dissimulação do contrato de compra e venda de bem a prazo é manifesta na medida em que, com total abstração da vida útil do bem, procura-se, através da eleição de um preço simbólico irrisório, adquirir um bem de ativo fixo através das contraprestações pagas pelo pseudo "leasing" financeiro.

O aluguel, de aluguel quase nada tem, pois na verdade nele prepondera enormemente o preço de aquisição do bem a prazo.

A liberdade de contratar não vai ao extremo de se poder desvirtuar o instituto jurídico mantendo-lhe o "nomen juris" e ao mesmo tempo deturpando-lhe a substância, como ocorre na espécie.





Acórdão nº 101-81.168

A adoção de valor residual simbólico irrisório em face do valor do bem demonstra que a opção de compra já estava manifestada desde a lavratura do contrato. A antecipação da opção ofende a essência do contrato de arrendamento mercantil.

Esta matéria já foi exaustivamente examinada pelo Colegiado em muitos acórdãos da Primeira e da Terceira Câmara deste Conselho todos no sentido de que o procedimento adotado pela empresa descaracteriza o contrato de mútuo e levanta o véu que encobre, subjacente, o contrato de compra e venda a prazo.

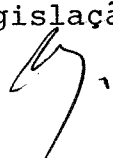
Dentre eles os Ac. 101-77.016, de que foi relator o Culto Conselheiro Dr. Sylvio Rodrigues e o Ac. nº 103-07.767, fundamentado no voto do ensigne Conselheiro, Dr. Urgel Pereira Lopes, e a cujos fundamentos referentes à matéria em julgamento reporto-me como razão de decidir, como se aqui transcritos estivessem para todos os efeitos legais, solicitando à Secretaria acostar cópia dos referidos votos ao presente.

Os argumentos expendidos pela recorrente não infirmam os fundamentos da decisão "a quo" e dos referidos arestos.

4 - Glosa de parte de custos secundários de assistência técnica - Ferramentas:

O artigo 15 do Decreto-lei nº 1.598/77, consolidado no artigo 193 do RIR/80, permite que a empresa aproprie como despesa operacional do exercício o custo de bens do ativo permanente cujo valor não seja superior ao limite por ele estabelecido, e atualizado para cada exercício financeiro.

Trata-se de medida que objetiva evitar o elevado custo administrativo para o controle estabelecido na lei para a correção monetária anual desses bens e respectivas depreciações, pois, para esse efeito, cada bem deve ser escriturado em subconta distinta (Dec-lei nº 1.598/77, art. 41, inciso I, e legislação posterior).



Acórdão nº 101-81.168

Na espécie, trata-se de chaves e outros pequenos objetos que têm aplicação específica, não raro de reposição, e que não deve ser tratada como um conjunto.

5 - Glosa de parte da provisão para devedores duvidosos:

Tem lugar também aqui o argumento de que a revisão dos cálculos de determinada matéria, como correção monetária, prejuízos compensáveis e excesso de retiradas sobre o limite global, requer a consideração dos fatores favoráveis ao fisco e ao contribuinte para que a tributação incida sobre o valor correto.

E é exatamente o que a recorrente pleiteia.

Não pretende aumentar a dedução pleiteada na declaração de rendimentos, mas tão-somente resguardá-la, mostrando que os créditos constantes do seu balanço, líquidos do valor correspondente àqueles com a garantia da alienação financeira, davam respaldo à constituição da provisão formada.

O contribuinte, portanto, não pleiteia dedução não constante da declaração.

Por outro lado, a jurisprudência do Colegiado é no sentido de que, à exceção dos créditos excluídos pelo § 3º do artigo 221 do RIR/80, todos os créditos da pessoa jurídica integram a base de cálculo da provisão para devedores duvidosos.

Não há prejuízo algum para o fisco, que não pode também tributar além do devido.

Assim, excluiu da tributação a quantia de Cz\$ .. 653.851,00, no exercício de 1989.

6 - Glosa de custo de mercadoria vendida, apurado

a maior:

9. 4

Acórdão nº 101-81.168

A fiscalização demonstrou à sociedade que a empresa computou, nos anos-base de 1985 e de 1986, em duplicidade, o valor dos serviços em andamento, ensejando aumento do custo das mercadorias vendidas no período e conseqüente redução do resultado do período-base nos valores tributados.

Disso, não diverge a recorrente que pleiteia apenas a aplicação ao caso do entendimento adotado nos Acórdãos nºs 101-77.958/88, 101-77.959/88, 101-77.966/88 e 101-77.967/88 (DOU de 20.02.89).

Sua pretensão não pode ser acolhida, pois os ares-tos citados não amparam a situação objeto da autuação, como se pode verificar do voto do relator que conduziu àqueles acórdãos. Ali, cuidam-se dos efeitos da correção monetária de bem do perma-nente no exercício seguinte àquele em que foi tributada a recei-ta de correção monetária omitida.

Procura-se com o procedimento impedir a correção monetária "em cascata", como foi dito anteriormente, no item "Receita de Correção Monetária sobre Participações Permanentes".

Não teria sentido realmente que o fisco tivesse de recompor o patrimônio líquido dos exercícios seguintes, por for-ça de lançamentos de ofício no ano anterior.

7 - Glosa de baixa de mercadorias imprestáveis sem apoio em laudo ou certificado da autoridade com-petente:

O próprio contribuinte afirma que houve a perda do valor das mercadorias. Por outro lado é inconteste que as mer-cadorias foram baixadas do estoque, como se consignou nas no-tas-fiscais de fls. 639/647.

~~Sendo assim o fato se enquadra perfeitamente na~~  
hipótese prevista no artigo 184, II, "a", do RIR/80, e, assim a



Acórdão nº 101-81.168

baixa deveria ser comprovada mediante laudo ou certificado da autoridade competente, para que pudesse integrar o custo do exercício.

A contabilidade da empresa milita em desfavor da alegação de provisão para ajuste ao valor de mercado, pois ela, sem comprovação alguma, tenta infirmar a sua própria declaração (fls.572) de que a mercadoria deteriorou-se e a baixa se deu sem o competente laudo ou certificado da autoridade competente.

Além disso, o art. 189 do RIR/80 não alcança perdas por deterioração.

8 - Glosa de despesa com "retiradas pro-labore" por sócia cuja efetiva prestação de serviços não foi comprovada.

Embora o pagamento tenha sido efetuado como " pro labore " por serviços prestados pela sócia, o que conduziria a despesa para a égide das disposições contidas no art. 236 do RIR/80, a fiscalização impugnou a despesa sob o enfoque do art. 194 do mesmo regulamento.

As razões dessa atitude é melhor esclarecida na informação fiscal (fls.1.116-v).

Baseou-se em informações de funcionários que confirmaram a sua suspeita de que a sócia não prestava serviços à empresa. O cargo de Diretora Administrativa, segundo descrição de fls. 653/654, exige contato direto com empregados.

Tais informações, contudo, não foram sequer tomadas a termo de modo que essa afirmação não foi comprovada. Do outro lado, as alegações da fiscalizada sempre tiveram respaldo documental, desde a prestação de esclarecimentos até o recurso.

Estes documentos comprovam a emissão de cheques, de duplicatas e contratos de arrendamento mercantil e que, até pro-

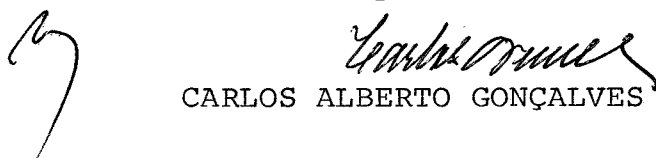
Acórdão nº 101-81.168

va em contrário, demonstram que a sócia praticava atos de gestão.

A afirmação de que ela simplesmente assinava aquilo que o marido pedia, inclusive cópias de cheques e não os próprios cheques, é destituída de prova.

Assim, exclúo da tributação as quantias de Cr\$ 3.200.000, Cr\$ 7.602.000, Cz\$ 18.480,00, Cz\$ 47.713,00 e de Cz\$ 368.482,00, nos exercícios de 1985 a 1989, respectivamente.

Nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ .... 143.173.389, Cr\$ 698.116.003, Cz\$ 1.198.808,91, Cz\$ 13.849.483,16 e de Cz\$ 278.625.857,62, nos exercícios de 1985 a 1989, e para que, em relação aos exercícios de 1986 a 1989, sejam considerados, na determinação da correção monetária das opções (investimentos incentivados), os efeitos da correção monetária sobre a reserva oculta gerada pela tributação dos saldos credores da correção monetária das opções, nos exercícios anteriores.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR